



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.698, DE 2007 **(Do Sr. João Campos)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aparelhos automotores utilizados em trabalhos agrícolas e de construção.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4607/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir do dispositivo em vigor o licenciamento dos aparelhos automotores utilizados em trabalhos agrícolas e de construção, mantendo apenas a obrigatoriedade do seu registro. Art. 2º O § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115.

.....
§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, devendo receber numeração especial. (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, as exigências de registro e licenciamento dos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, os quais devem receber numeração especial, aplicam-se, somente, àqueles com faculdade de transitar nas vias.

Amparados nesse dispositivo, muitos proprietários rurais, sobretudo os pequenos, deixam de efetuar o registro de suas máquinas, tendo em vista o uso restrito interno em suas propriedades, como também a economia do pagamento das taxas e impostos vinculados ao licenciamento anual. A realidade, no entanto, vem demonstrando que essas máquinas tornaram-se atraentes para roubo ou furto, exatamente pela falta desse registro, que facilita seu repasse a terceiros e dificulta a ação de busca e apreensão policial.

Para coibir tal prática, defendemos a exigência do registro para todas as máquinas pesadas, independente do tipo e da condição de transitar ou não

nas vias. Devo dizer que este também é o entendimento da FAEG – Federação da Agricultura do Estado de Goiás, conforme me foi esposado em reunião de um Grupo de Trabalho, na sede da Entidade, o qual contava com a representação das Polícias Civil, Militar e Rodoviária Federal.

Quanto ao licenciamento, ponderamos que o cumprimento das exigências atreladas à renovação anual desse documento, que inclui o pagamento de débitos vinculados ao veículo, na forma de taxas e impostos, justifica-se somente para as máquinas que trafegam nas vias, conforme prevê o *caput* do art. 130 do Código, sobre as quais a Administração Pública deve exercer um controle efetivo.

Como sabemos, o registro do veículo automotor equivale à nossa carteira de identidade. Afora os dados divulgados no documento de licenciamento, muitos outros são cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotor (RENAVAM), no qual consta item específico para assinalar a ocorrência de furto ou roubo. Trata-se do item 6, que compõe, juntamente com outros seis tópicos, o campo 38, voltado aos dados sobre o tipo de restrição para a venda de veículos.

Após o registro da ocorrência de roubo ou furto do veículo na delegacia, esse item é preenchido, gerando a restrição citada. O acesso ao RENAVAM, garante a polícia um conjunto de referências, importante para a identificação do veículo.

Considerando a oportunidade de aperfeiçoar o texto do Código de Trânsito Brasileiro e a importância da medida no combate ao roubo ou furto de máquinas de uso restrito às propriedades rurais, contamos com o apoio dos nossos Pares na aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO